



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 121/2019**  
**54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.07.2019**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3724/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201618990**  
**RECORRENTE: GSN BRASIL CENTRAL LTDA**  
**CGF: 06.418.710-1**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**  
Irregularidade detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques com fulcro nas informações presentes na EFD e nas Notas Fiscais eletrônicas da Autuada Acusação fiscal e Decisão Singular devidamente fundamentadas Fatos claros e não elididos pela Recorrente Perícia desnecessária Recurso Ordinário conhecido e desprovido, por unanimidade, sendo mantida a Decisão de procedência exarada em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS Omissão Entradas. Levantamento Estoque EFD NFe Procedência

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração - AI sobre adquirir mercadoria desacompanhada da devida documentação fiscal, em 2012

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o art. 139 do Decreto nº 24 569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03.

Informa ainda que:

- Ao realizar o levantamento físico de mercadorias através dos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD e das Notas Fiscais eletrônicas - NFe, observou-se que a empresa omitiu entradas no ano de 2012 no montante de R\$ 85 964,55, conforme demonstram os arquivos no CD anexo ao Auto de Infração (fls 16)

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls 06), Termo de Conclusão (fls 08) e parte do relatório do levantamento quantitativo de estoque (fls 10/15)

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 85.964,55
Multa (30%)	R\$ 25.789,37
<b>Total</b>	<b>R\$ 25.789,37</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls 21 a 49 dos autos, alegando

- a) Nulidade do Auto de Infração em razão de não ter sido identificado pelo Agente Fiscal qual inciso do parágrafo 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96 teria sido violado,
- b) Nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica para a acusação de omissão de entradas (falta de motivação);
- c) Necessidade de ser realizada perícia para verificar se houve erro (e.g. nomenclaturas diferentes para uma mesma mercadoria e unidades de medidas não correspondentes para o mesmo produto e bens foram considerados como mercadorias) na alimentação do sistema eletrônico da empresa que, através de códigos, fazia o controle individual do inventário dos produtos da empresa, conforme quesitos às fls 48,
- d) Improcedência pelo fato de os documentos juntados ao Auto de Infração serem insuficientes para comprovar a aquisição de mercadorias sem notas fiscais
- e) Inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pela cobrança de juros exorbitantes
- f) Multa aplicada é confiscatória, ofensiva ao devido processo legal e à razoabilidade e desproporcional.

Pede seja o Auto de infração:

- Declarado nulo; ou
- Julgado improcedente, ou
- Considerada confiscatória a multa aplicada

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 60 a 63, analisa, de forma sucinta, e afasta todas as alegações infirmadas pela Autuada. Ao final, decide pela procedência do AI

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls 70 a 101), onde aduz que

- A Decisão Singular passou ao largo dos diversos argumentos aduzidos pela defesa.
- Em sequência, basicamente, apresenta os mesmos argumentos aduzidos em sua peça impugnatória.

Apresenta os mesmos pedidos que na Impugnação

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 162/2019 (fls. 115/119), onde aprecia a totalidade das alegações assentadas no Recurso Ordinário e, ao final, sugere conhecer do recurso para negar-lhe provimento

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente GSN BRASIL CENTRAL LTDA (CGF 06 418.710-1) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular

A acusação versa sobre adquirir, em 2012, mercadoria desacompanhada da devida documentação fiscal Irregularidade detectada por meio de levantamento quantitativo da movimentação de mercadorias fundado nas informações presentes na EFD e nas NFes da Recorrente

Inicialmente, a Recorrente informa seu entendimento de que houve cerceamento ao seu direito de defesa por parte do Julgador Singular Contudo, analisando a Decisão de Primeiro Grau, observo que todos os itens elencados na peça impugnatória foram analisados Nesse passo, há de se ter claro que não se faz necessário realizar exame detalhado de cada alegação apta a influenciar no julgamento, sendo obrigatório ao julgador enfrentá-las de forma suficiente a afastar dúvida razoável Ademais, o indeferimento do pedido de perícia se deu, em primeira instância, de forma fundamentada na legislação. Assim entendo não prosperar o aduzido pelo Contribuinte

Em seqüência, o Recurso apresenta a argumentação de que o feito fiscal é nulo por falta de motivação do Auto de Infração e por a acusação ser genérica, inclusive sem ter sido especificado qual dos incisos do art. 92, § 8º, da Lei nº 12 670/96 teria sido violado pela Recorrente

Não me parece correta tal exposição Ao serem lidos os relatórios que constam no diretório "2012" no CD anexo ao Auto de Infração, restam claros todos os fundamentos fáticos para a acusação, pois ali se encontram os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias consideradas no levantamento quantitativo de movimentação dos estoques, os inventários inicial e final desses itens no ano sob análise e o quadro totalizador dessas informações.

Outrossim, o Auto de Infração e suas informações complementares apresentam de forma límpida a conduta tida por irregular, os dispositivos da legislação que teriam sido violados e a norma penal tributária aplicável ao caso

Cabe salientar que o citado parágrafo 8º do art 92 da Lei nº 12 670/96 se refere a omissão de saídas, não se aplicando a omissão de entradas suscitada nos presentes autos

Portanto, ainda que o relato na acusação fiscal seja sucinto, não há qualquer lacuna no feito que inviabilize a compreensão da acusação à Recorrente ou o seu exercício do contraditório e da ampla defesa

Destarte, não se configura a alegada nulidade do feito fiscal

A Recorrente afirma, ainda, que houve equívocos na alimentação do seu sistema eletrônico que realizava o controle dos produtos da empresa e que a Administração Tributária tratou como mercadoria produtos que na realidade são bens da empresa, fatos que dariam suporte ao deferimento de perícia solicitada conforme quesitos às fls 48 Entretanto, não se encontra nos autos, inclusive no CD de fls 16, qualquer suporte fático



ao alegado Também não se verifica qualquer demonstração efetiva de que o mesmo produto apresenta denominações ou códigos distintos ou erros na utilização de unidades de medidas Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de perícia, com fulcro no art 97, III, da Lei nº 16 514/2014.

É dever do contribuinte informar corretamente os dados presentes em sua EFD e NFes Foi com base nessas informações que se detectou a infração ora imputada à Recorrente. As omissões de entradas suscitadas no Auto de Infração estão devidamente provadas por meio dos relatórios presentes no diretório "2012" do CD anexo ao AI. Não tendo a Recorrente logrado afastar as provas carreadas aos autos pela Administração Tributária, não pode prosperar o seu pedido de improcedência do feito fiscal.

Quanto à menção da Recorrente de que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela cobrança de juros exorbitantes, cabe suscitar que a competência deste Contencioso Administrativo Tributário se restringe a decidir sobre a exigência de tributos estaduais e penalidades decorrentes de infração à legislação tributária, conforme definido pelo art. 2º da Lei nº 15.614/2014, não se estendendo a eventuais juros cobrados pelo atraso na quitação de obrigação tributária Portanto, não pode este CONAT deferir qualquer alteração nos juros que porventura venham a ser cobrados da Recorrente

Ainda em razão do princípio da legalidade, não se pode modificar a multa sugerida no Auto de Infração, em razão de estar prevista em legislação vigente – art 123, III, "a", da Lei nº 12 670/96 - e realmente ser a qual melhor se subsumem os fatos narrados e provados no Auto de Infração e documentos anexos Saliente-se que, de acordo com o art 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não cabe ao CONAT afastar norma em vigência sob o fundamento de inconstitucionalidade - violação ao princípio da vedação de confisco

No mérito, como já exposto alhures, a conduta irregular imputada à Recorrente encontra-se devidamente comprovada nos documentos anexos ao Auto de Infração, sobretudo no CD de fls 16, estando correta a multa sugerida no Auto de Infração Fica constado que foi violada a obrigação imposta pelo art. 139 do RICMS de o destinatário de mercadoria ou bem exigir o devido documento fiscal daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão Singular de procedência do feito fiscal

É como voto

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **GSN BRASIL CENTRAL LTDA.** (CGF: 06 418 710-1) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às questões arguidas pelo contribuinte: **1. Da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa.** Afastada por unanimidade de votos, pois o Julgador Singular enfrentou todas as questões da Impugnação ainda que de forma



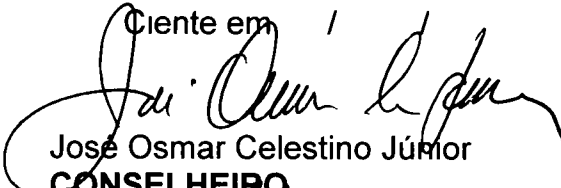
sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia. **2. da Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração.** Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada **3. Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal.** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD **4. Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes.** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita. **5. Violação ao princípio do não confisco, pelo caráter confiscatório da multa.** Por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I, II e III do art 48 da Lei nº 15 614/2014. **6. Realização de Perícia.** Afastada por unanimidade de votos considerando o que estabelece o artigo 97, inciso III da Lei 15 614/2014. **No Mérito,** também por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de **Procedência,** exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

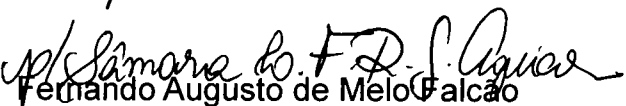
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO RELATOR

Ciente em  
  
José Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Tiago Parente Lessa  
CONSELHEIRO

  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
CONSELHEIRO